



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 36/26

Luxemburgo, 12 de março de 2026

Conclusões da advogada-geral nos processos C-660/24 e C-681/24 | Comissão/Hungria e Comissão/República Checa (Prazo imposto ao direito de acesso a um advogado)

Advogada-geral T. Ápeta: ao permitir, de modo geral, que os suspeitos sejam interrogados sem a presença de um advogado se este não comparecer dentro de um determinado prazo, a Hungria e a República Checa violaram o Direito da União

A Diretiva relativa ao direito de acesso a um advogado em processos penais ¹ prevê o direito de os suspeitos ou arguidos terem acesso a um advogado em todas as fases do processo penal, incluindo quando são interrogados pelas autoridades

No âmbito da presente ação por incumprimento, a Comissão alega que a Hungria e a República Checa não cumpriram as obrigações que lhes incumbem por força da diretiva, uma vez que as suas legislações permitem, de modo geral, que os suspeitos ou arguidos sejam interrogados pelas autoridades sem a presença do seu advogado, se este não comparecer dentro de um determinado prazo ². No entanto, a Hungria e a República Checa consideram que o direito de acesso a um advogado previsto na diretiva é respeitado quando a essas pessoas for dada a oportunidade de contarem com a presença de um advogado. Por esta razão, a possibilidade de realizar o interrogatório se o advogado não comparecer dentro de um determinado prazo não constitui uma derrogação a este direito.

A Comissão acusa também a Hungria de nenhuma disposição do direito húngaro transpor os requisitos específicos da diretiva relativos à renúncia ao direito de acesso a um advogado que exigem que o suspeito ou arguido seja informado das consequências de uma renúncia. No entanto, a Hungria alega que ao abrigo do seu sistema jurídico não é possível renunciar ao direito de acesso a um advogado, razão pela qual considera que não é necessário transpor esses requisitos.

Nas suas conclusões hoje apresentadas, a advogada-geral Tamara Ápeta considera que a Hungria e a República Checa não cumpriram as obrigações que lhes incumbem por força do Direito da União.

A advogada-geral considera que a diretiva prevê um direito geral de os suspeitos ou arguidos terem o seu advogado presente durante o interrogatório levado a cabo pelas autoridades, salvo se tiverem renunciado a este direito ou se for aplicável uma derrogação prevista na diretiva. Por conseguinte, as legislações húngara e checa, que permitem, de modo geral, que estas pessoas sejam interrogadas sem a presença do seu advogado pelo simples facto de o advogado não ter podido comparecer no prazo fixado, são contrárias à diretiva.

Em resposta aos argumentos das partes, a advogada-geral sublinha que semelhante interpretação é conforme com a redação e o contexto da diretiva e que uma interpretação contrária comprometeria os seus objetivos que consistem em assegurar um nível comum de direitos a um processo equitativo em toda a União.

A advogada-geral considera ainda que uma vez que o direito húngaro permite que os suspeitos ou arguidos possam optar por não exercer o direito de acesso a um advogado, daqui resulta que na prática isto consiste essencialmente numa renúncia, e que o facto de um conceito jurídico não ser formalmente reconhecido na Hungria não dispensa este Estado-Membro da sua obrigação de transpor de forma suficiente e integral as disposições da diretiva.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: A Comissão ou um Estado-Membro pode intentar uma ação por incumprimento contra um Estado-Membro que não tenha cumprido as obrigações que lhe incumbem por força do Direito da União. Se o Tribunal de Justiça declarar o incumprimento, o Estado-Membro em causa tem de dar cumprimento ao acórdão o mais rapidamente possível. Se a Comissão considerar que o Estado-Membro não respeitou o acórdão, pode intentar uma nova ação em cujo âmbito pode requerer que sejam aplicadas sanções pecuniárias. No entanto, no caso de as medidas de transposição de uma diretiva não terem sido comunicadas à Comissão, o Tribunal de Justiça, mediante proposta da Comissão, pode aplicar sanções na fase do primeiro acórdão.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O texto integral das conclusões ([C-660/24](#) e [C-681/24](#)) é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da leitura das conclusões disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ [Diretiva 2013/48/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares.

² O prazo relevante é de, pelo menos, 2 horas no caso da Hungria e de 48 horas no caso da República Checa.